

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.053, DE 2016

Apensados: PL nº 1.275/2015, PL nº 3.303/2015, PL nº 4.209/2015 e PL nº 831/2015

Acrescenta parágrafo único ao art. 22 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para instituir a oferta de serviço de orientação profissional especializado na educação básica.

Autor: SENADO FEDERAL - COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA.

Relator: Deputado SAMUEL MOREIRA.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 5.053/2016, tem por objetivo incluir no art. 22 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, dispositivo para determinar a oferta de serviço de orientação profissional especializado e gratuito, no ensino médio, nos seguintes termos:

“Art. 22.
Parágrafo único. Será ofertado aos estudantes da rede pública e aos beneficiários de bolsa integral na rede privada, a partir do último ano do ensino fundamental, serviço de orientação profissional especializado gratuito, para fins de apoio à decisão sobre prosseguimento de estudos em curso técnico de nível médio e na educação superior.” (NR)

O PL nº 831/2015, apensado, de autoria do Deputado Roberto Sales, inclui no art. 35 da Lei nº 9.394/2006, dispositivo para obrigar os sistemas de ensino a oferecer orientação vocacional gratuita, facultativa e profissional aos alunos do ensino médio, nos seguintes termos:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Moreira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211212593000>



“Art. 35

Parágrafo único. Para atendimento do disposto no inciso II deste artigo, ficam os sistemas de ensino obrigados a oferecer orientação vocacional gratuita e facultativa para os alunos do ensino médio, prestada por profissional habilitado.”

O PL nº 1.275/2015, apensado, de autoria do Deputado Leo Brito, inclui, no art. 35 da Lei nº 9.394/2006, dispositivo para obrigar as instituições de ensino públicas e privadas a oferecer orientação vocacional gratuita, facultativa e profissional aos alunos do ensino médio, nos seguintes termos:

“Art. 35

Parágrafo único. De forma a atender ao disposto no inciso II deste artigo, ficam as instituições de ensino públicas e privadas obrigadas a oferecer orientação vocacional gratuita aos alunos do ensino médio que assim o desejarem, prestada por profissionais habilitados.”.

O PL nº 3.303/2015, apensado, de autoria do Deputado Vinicius Carvalho, tem por objetivo determinar que as escolas da rede pública e privada de ensino médio na modalidade regular, técnico-profissional ou de educação de jovens e adultos, oferecerão orientação profissional aos seus alunos.

A orientação profissional deverá ter caráter extracurricular e será implementada de acordo com as seguintes diretrizes: I – atendimento prestado por pedagogo, psicólogo ou outro profissional de nível superior, que tenham habilitação em orientação educacional; II – participação facultativa do aluno; III – uso de metodologia que inclua associação de técnicas e instrumentais que favoreçam o autoconhecimento, identifiquem valores, interesses e habilidades do aluno e que o instrua sobre a dinâmica do mercado de trabalho e sobre as possibilidades e perspectivas de formação e qualificação profissional oferecidas no País.

Além disso, o art 3º do PL nº 3.303/2015 inclui, entre os requisitos necessários para a autorização de funcionamento e de reconhecimento, e de avaliação periódica dos cursos de ensino médio regular, técnico ou da educação de jovens e adultos, o projeto pedagógico da escola e o programa e plano de orientação profissional.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Moreira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211212593000>



O PL nº 4.209/2015, apensado, de autoria do Deputado Marcelo Belinati, dispõe sobre a realização gratuita de testes vocacionais para todos os alunos matriculados no 3º (terceiro) ano do ensino médio da rede pública de ensino. A aplicação do teste vocacional deverá acontecer até o primeiro semestre do 3º (terceiro) ano do ensino médio e deve ser realizada por equipes técnicas especializadas na área de psicologia, respeitando uma programação anteriormente elaborada e divulgada.

O PL nº 5.053/2016 e seus apensados encontram-se distribuídos à Comissão de Educação (CE), para exame de mérito, e à Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame de constitucionalidade e juridicidade. Está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. O rito de tramitação é de prioridade.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o **Relatório**.

II - VOTO DO RELATOR

O ensino médio é a etapa final da educação básica e uma de suas finalidades, estabelecida no art. 35, II, da Lei nº 9.394/1996, é a “**preparação básica para o trabalho** e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores.” A oferta do serviço de orientação vocacional ou profissional encontra-se, portanto, coerente com os objetivos dessa etapa do ensino.

Nesse sentido, os jovens estudantes do ensino médio precisam estar preparados não apenas intelectualmente para as competências que lhe serão exigidas no mercado de trabalho, mas também ser orientados sobre a diversidade de opções profissionais e de prosseguimento de estudos que estão



a sua disposição, as características do mercado de trabalho regional, bem como as aptidões intelectuais e socioemocionais de cada profissão.

Outrossim os jovens dessa etapa de ensino precisam passar por um processo de autoconhecimento, para identificação dos seus talentos e de suas limitações, afinidades e ambições. Essa tarefa é especialmente desafiante na faixa etária em que se encontram, momento de transição entre a infância e a idade adulta. Uma orientação nesse sentido não se dá, portanto, com a aplicação isolada de um teste vocacional no último ano do ensino médio, mas se constitui em processo a ser desenvolvido ao longo do ensino médio, de forma a ir se acomodando às diferenças culturais e socioemocionais dos diferentes alunos.

Esse nosso entendimento encontra guarida na competência geral nº 6 da Base Nacional Comum Curricular: “Valorizar a diversidade de saberes e vivências culturais e apropriar-se de conhecimentos e experiências que lhe possibilitem entender as relações próprias do mundo do trabalho e **fazer escolhas alinhadas** ao exercício da cidadania e **ao seu projeto de vida**, com liberdade, autonomia, consciência crítica e responsabilidade.”

Entendemos, ainda, que a orientação para a construção desse projeto de vida precisa ser realizada ao longo dos três anos do ensino médio, na escola, em conjunto com a comunidade escolar. Não deve ser oferecida de forma isolada nem afastada do ambiente escolar.

As proposições em exame convergem para a inclusão na LDB da previsão do serviço de orientação vocacional, cuja redação encontra-se no substitutivo que oferecemos em anexo, com a diferença de que decidimos por inseri-la no art. 36, reformulado pelas alterações da Lei nº 13.415/2017, após o § 12, o qual determina que as escolas deverão orientar os alunos no processo de escolha das áreas de conhecimento ou de atuação profissional previstas na base nacional comum curricular e nos itinerários formativos previstos para o novo ensino médio.

Por último, como nos preocupa o impacto financeiro e orçamentário da oferta desse serviço nas escolas públicas e privadas, decidimos por deixá-lo facultativo e determinamos que ela seja não uma imposição, mas uma possibilidade.



Em face de todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.053, de 2016, do Senado Federal, e de seus apensados, PL nº 1.275/2015, de autoria do Deputado Leo Brito, PL nº 3.303/2015, de autoria do Deputado Vinicius Carvalho, PL nº 4.209/2015, de autoria do Deputado Marcelo Belinati, e PL nº 831/2015, de autoria do Deputado Roberto Sales, na forma do **Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado SAMUEL MOREIRA
Relator

2021-11016



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.053, DE 2016, E AOS APENSOS PL nº 1.275/2015, PL nº 3.303/2015, PL nº 4.209/2015 e PL nº 831/2015

Acresce parágrafo ao art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para permitir a oferta de serviço de orientação vocacional aos alunos do ensino médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 36.
.....

§ 13 Para atendimento do disposto no art. 35, inciso II, desta Lei e no §12 deste artigo, as instituições de ensino médio poderão, facultativamente, oferecer serviço de orientação vocacional aos seus alunos, de natureza não obrigatória, prestado por profissionais habilitados.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2021.

DEPUTADO SAMUEL MOREIRA

RELATOR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Moreira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211212593000>

